TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000194-12.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Tamires Cristina Almeida da Silva

Requerido: GLAIDERSON EDER DA SILVA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Tamires Cristina Almeida da Silva ajuizou a presente ação de exibição de documentos contra Glaiderson Eder da Silva e Luiz Ricardo Lazarini alegando, em síntese, que firmou com os requeridos, em 24 de outubro de 2014, Contrato Particular de Cessão de Direitos com Resolução de Compra e Venda, no qual os demandados, declarando-se proprietários da franquia empresarial denominada *Instituto Embelleze*, unidade de São José do Rio Pardo, cediam dita franquia à autora pelo preço de R\$ 120.000,00, pago mediante a entrega da quantia de R\$ 60.000,00 em espécie na data da assinatura do contrato, pela dação em pagamento do veículo VW Fox 1.0 GII, placa FGO-9713, Renavam 575300914, Chassi 9BWAA45Z8E4072988, cor Branca, ano 2013, modelo 2014, e o saldo restante em 12 (doze) parcelas de R\$ 2.250,00 com vencimentos a partir de 30 de janeiro de 2015 e até 30 de dezembro de 2015, para cujo pagamento teria entregue 12 (doze) cheques, de nº 000001 a 000012 do Banco Santander. Ocorre que o negócio acabou sendo rescindido pelos requeridos, sem justificativa alguma, em seguida ao que teriam feito cessão da franquia para um terceiro, recusando-se a formalizar o distrato, negando-se, inclusive, a fornecer cópia do contrato de cessão que assinaram, de modo que requereu seja determinada a eles a exibição: a) do Contrato Particular de Cessão de Direitos com Resolução de Compra e Venda devidamente assinado pelos cedentes, pela cessionária, pelo avalista, pela anuente e pelas testemunhas; b) do veículo Vw Fox 1.0 placa FGO-9713, Renavam 575300914, Chassi 9bwaa45z8e4072988, Cor Branca, Ano 2013, Modelo 2014; c) do Certificado de Registro do Veículo transferido para o nome do requerido Luiz Ricardo Lazarini; d) dos cheque nºs 000001 a 000012.

Os requeridos contestaram o pedido sustentando falta de interesse de agir na medida em que "estavam na iminência de transigirem" nos termos da minuta acostada às fls. 10 a 16 dos autos, sem embargo do que o negócio de cessão não teria se concretizado por culpa da autora, de modo que não houve contrato formal nem assinaturas, o que torna impossível a apresentação ou exibição do contrato de cessão de direitos com resolução de compra e venda, aduzindo que o pagamento de R\$ 60.000,00 referir-se-ia a verbas rescisórias da autora, quitadas em 30 de abril de 2014, no valor de R\$ 3.068,63, negando, a seguir, tenham tomado a posse do veículo VW FOX, 1.0, GII, placas FGO9713, veículo que havia sido refinanciado pela autora que, para tanto, utilizou-se do nome de sua mãe, e como não conseguira pagar nenhuma das parcelas do financiamento o requerido Luiz Ricardo Lazarini no valor de R\$ 706,77, quitando dito financiamento em 21 de novembro de 2014, pelo valor de R\$ 19.659,15, a pedido da autora, para que pudesse ela contratar novo financiamento de outro veículo, junto ao mesmo banco, novamente me nome de sua mãe, tendo ainda o requerido pago R\$ 1.288,73 de multas e IPVA de 2014, obtendo da autora o certificado de transferência do veículo devidamente assinado e com firma reconhecida, a partir do que realizou a transferência do registro, sendo que em relação aos cheques não teria sido emitidos em favor deles, reugeridos, de modo que também esses documentos seria impossível exibir, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora replicou reafirmando os argumentos da inicial. No despacho saneador foi afastada a preliminar de carência de ação, fixando-se os pontos controvertidos. Foram ouvidas, por carta precatória, quatro testemunhas arroladas pela autora.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se de início que somente se está a prolatar sentença porque esta ação cautelar preparatória de exibição de documentos foi ajuizada antes do advento do novo Código de Processo Civil. É certo, que nos termos do artigo 1.046 do referido diploma legal, suas disposições se aplicam desde logo aos processos pendentes. No entanto, deve-se respeitar a cadeia procedimental à luz do regramento antigo, sob pena de ofensa ao ato processual perfeito.

O pedido de exibição de documentos é improcedente, porque a autora não

se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, para os fins exclusivos desta ação cautelar, de acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, cumpre anotar que o contrato particular pode ser formulado por qualquer pessoa capaz, assinado pelos contratantes e, por segurança, por ao menos duas testemunhas. Diz-se por segurança uma vez que, nos termos do artigo 221, do Código Civil em vigor, não mais se exige a presença de duas testemunhas, como fazia o Código Civil de 1916.

Essas testemunhas, ditas instrumentárias, têm o papel importante de comprovar que o contrato foi celebrado entre os contratantes e que elas presenciaram tal tratativa, demonstrando relevância quando uma das partes alega que não firmou o negócio, como no caso em apreço.

Ocorre que as pessoas que teriam assinado o contrato na condição de testemunhas, Caroline Nogueira Ventura e Taís Cristina Domingos Barreto Souza, as quais teriam, portanto, a função de provar a existência da avença, sequer foram arroladas pela autora para serem ouvidas em juízo.

E as demais testemunhas ouvidas em carta precatória não demonstraram, com a segurança necessária, a efetiva existência do contrato e a real entrega dos cheques, documentos cuja exibição também se pretende, embora haja indícios de concretização da avença pelas partes. Vejamos.

Carlos Renato Anastácio disse que foi contratado pela escola para ser professor do curso de barbeiro, sendo a autora, à época, gerente do estabelecimento. Passado um mês, a autora comunicou à testemunha que havia comprado a franquia. Depois de passado mais um mês e pouco, houve problemas financeiros na empresa. O ex-dono da escola disse que havia desfeito o negócio com a autora e acertou os débitos até então. Não sabe o nome dessa pessoa, apenas que é de São Carlos. A autora cuidava de tudo na escola.

Márcia Ratine João informou que trabalha no comércio da cidade. Soube que a autora era funcionária da Embelleze, na condição de gerente. Foi convidada para a festa de reinauguração, figurando a autora como nova proprietária. É dona de loja de roupas, próxima da escola. A autora informou à testemunha que "passaram a perna nela".

Samanta Endrie Silva Risso relatou que em novembro de 2014 a autora

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprou a escola dos requeridos. Houve reinauguração. Sumiram documentos e surgiu informação de que eles retomaram a escola. Por um tempo houve suspensão dos pagamentos dos professores, por aproximadamente dois meses. A autora era administradora, antes da compra. A autora chegou a pagar com cheque, mas não houve compensação. Uma mulher da Embelleze de outra cidade efetuou o pagamento dos atrasados. A autora teria sido retirada pelos requeridos, pois a compra e venda teria sido desfeita.

Edmar William Barbosa Nery, à época auxiliar de escrevente, lembrou-se de que foram ao Cartório a autora, a mãe e o pai dela, e outro rapaz, cujo nome não sabe informar. Eles estavam contratando a venda da escola. Não redigiu ou leu o contrato. Houve assinatura de um recibo de venda do veículo, na mesma oportunidade. Não conhecia os envolvidos. Sabia apenas que a autora trabalhava na Embelleze e que ela, no dia, informou que estava comprando a empresa.

Nota-se que nenhuma das testemunhas presenciou a assinatura do contrato em questão por todos os envolvidos, quais sejam, autora, requeridos, fiadores e testemunhas. Até mesmo o escrevente do Tabelião de Notas não sabia sequer quem efetivamente compareceu para assinar o contrato. E não estavam no Cartório todas as pessoas referidas na minuta de fls. 10/16, especialmente os cedentes e as testemunhas.

Não se está a afirmar, entretanto, que o contrato não foi firmado. É possível que o tenha sido. Há fortes indícios, até mesmo em função da minuta apresentada pela autora, pela negociação envolvendo o veículo de sua mãe, o qual foi transferido para um dos requeridos, e dos canhotos dos cheques que teriam sido entregues aos requeridos.

No entanto, não há prova segura e definitiva quanto à formalização do contrato e entrega dos cheques como pagamento, apta o bastante a justificar a imposição aos requeridos de exibi-los em juízo. Como visto, ninguém presenciou o ato e nenhum cheque foi compensado. Mas essa conclusão obviamente não subtrai da autora o direito de questionar a existência do contrato e eventual consequências de seu descumprimento, como, aliás, já o fez na ação principal.

Apenas o pedido de exibição de documentos é que se julga improcedente - frise-se para que não haja dúvidas - no tocante ao contrato e aos cheques, lembrando que,

quanto ao veículo supostamente envolvido na negociação, como constou no despacho saneador, os requeridos obviamente não poderiam exibi-lo, mas apresentaram o documento correspondente, observando-se que todas as repercussões processuais hão de ser discutidas na ação ordinária em andamento, a qual está na fase instrutória.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de exibição de documentos, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA